



3. Segundo apurado pela BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM"), os negócios diretos executados teriam suposto intuito gerar resultado positivo/negativo para as contrapartes, de forma a corrigir uma alocação incorreta realizada pelo cliente [REDACTED]
4. Em razão deste fato, as operações com DR1Z14F15 caracterizariam, na visão do Termo de Acusação, a manipulação de preço no mercado de valores mobiliários, tendo em vista que teriam sido executadas com o propósito de efetuar a compensação financeira.
5. Os Srs. Caio e Benny, na condição de Operadores, teriam infringido a Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea "b" e o item 4.2, subitem 2 (ix) do Regulamento de Operações do Segmento BM&F.

### DO CONTEXTO DA OPERAÇÃO

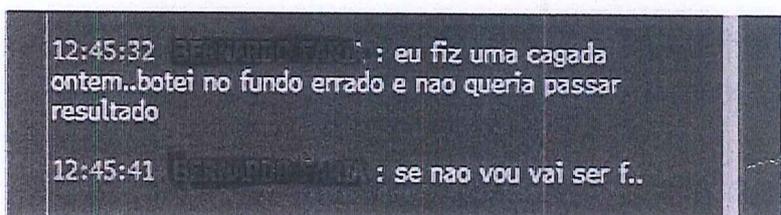
6. Inicialmente, importante uma breve contextualização do cenário em que as operações foram executadas, para que se entenda o real motivo da prática.
7. Pois bem: os negócios analisados no presente processo ocorreram há mais de 2 anos. Nesta ocasião, o mercado estava em uma fase de amadurecimento quanto às práticas e procedimentos aceitos para ajuste de erros operacionais envolvendo clientes institucionais que, na sua maioria, operam sem liquidação e custódia nas mesmas casas.
8. Diferente dos clientes varejo, os clientes institucionais, na maioria das vezes, utilizam diversas corretoras para repasse de operação e concentram a liquidação dessas operações em um banco. A conta corrente com o financeiro do cliente fica nesse banco e, por conta disso, a corretora repassadora da ordem fica impossibilitada de debitar a conta corrente para viabilizar o ajuste financeiro.
9. Some-se a isso, uma situação de pressão do Cliente para execução da operação. No caso em questão, o operador do [REDACTED] afirma que cometeu um erro e pede ajuda para realizar o ajuste.
10. As decisões, nesse cenário, muitas vezes são tomadas priorizando-se a resolução do problema, sem se atentar para os impactos reais da prática ou das suas consequências no mercado.
11. Estes fatos, de forma conjugada, acabaram resultando na operação aqui discutida.

12. Não se pretende aqui justificar ou argumentar que a postura adotada foi a ideal. Longe disso. Os acusados entendem que o procedimento de ajuste através da operação com DR1Z14F15 foi incorreto.

13. Mas, importante também ficar claro que, **de forma alguma, os Operadores tiveram a intenção de cometer alguma irregularidade ou de manipular o preço do ativo. A intenção foi – única e exclusivamente – de atender o cliente.**

#### DA ATUAÇÃO DOS OPERADORES

14. Como já relatado, o emissor de ordens do [REDACTED] Sr. [REDACTED] entrou em contato com o operador Caio e perguntou se havia como passar uma direta na "Rolagem do Dólar". Na sequência, [REDACTED] confessa que havia feito uma alocação errada para um dos fundos geridos pelo [REDACTED] no dia anterior (27/11/2014) e precisaria ajustar a posição/resultado ou cancelar o negócio:



12:45:32 BENNY DE CARVALHO : eu fiz uma cagada ontem..botei no fundo errado e nao queria passar resultado  
12:45:41 BENNY DE CARVALHO : se nao vou vai ser f..

15. Nesse momento o operador Caio, para tentar ajudar o cliente, envolveu o operador Benny para saber sobre a possibilidade operacional do ajuste.

16. O operador Benny, por sua vez, operacionalizou a sequência de negócios diretos de forma a transferir o financeiro, conforme requerido pelo Cliente.

17. Note-se que a motivação dos Operadores – a todo momento – foi de satisfazer o desejo do cliente, não de alterar o preço do ativo. **O efeito no preço nunca foi o objetivo da operação.**

18. Especificamente com relação ao operador Caio, apesar dele, de fato, ter acompanhado o registro das operações, ele não participou da elaboração da estratégia nem da execução das operações.

19. Em que pese a justificativa acima, os Operadores tem consciência que agiram em desacordo com as Regras da Comissão de Valores Mobiliários, da BSM e da XP Investimentos tanto que foram veementemente punidos pelo ato, como se verá na sequência.

### **DAS CONSEQUENCIAS JÁ SUPORTADAS PELOS OPERADORES**

20. Ante a execução da operação, a XP Investimentos CCTVM S/A ("XP Investimentos"), casa a qual os Operadores são vinculados, recebeu comunicação da BSM sobre a atipicidade.

21. A XP Investimentos convocou imediatamente os Operadores e lhes aplicou uma advertência formal, através da área de Recursos Humanos da empresa. O operador Caio, por ser já ter participado de outras operações atípicas anteriores, foi advertido na presença do Diretor da Mesa de Operações com a ressalva de que a atitude não mais seria tolerada (As advertências já se encontram acostadas ao processo).

22. Atualmente, o operador Caio está sendo desligado da Mesa de Operações da XP Investimentos para atuar em outras áreas do grupo.

23. Com relação ao operador Benny, após a advertência, o mesmo passou por treinamento específico sobre o tema, além de ter participado de um curso do Compliance no qual foram reforçados os conceitos sobre o tratamento dessas operações.

24. Na visão dos Operadores, as punições aplicadas pela XP Investimentos foram suficientemente gravosas para os profissionais. Além da exposição frente aos demais operadores e ao mercado como um todo, os Operadores sofrem o ônus da defesa no presente processo que, por si só, já traz grande preocupação e desconforto.

25. Mais uma vez, reitera-se que não é o objetivo dos Defendentes dizer que não houve erro. Mas importante reforçar que o evento se tratou de uma falha pontual, sem qualquer intenção de interferir ou manipular o preço do ativo.

### **TERMO DE COMPROMISSO**

26. Os Operadores estão conscientes do erro, foram penalizados pela XP Investimentos e se comprometeram em não mais executar operações com intuito de promover ajuste financeiro entre as partes.

27. O benefício econômico dos Operadores foi insignificante e corresponde apenas à corretagem incidente na operação. O negócio, como dito, foi realizado exclusivamente para viabilizar a operação nos moldes definidos pelos Clientes, não para beneficiar economicamente os Operadores ou para manipular o preço do ativo.

28. Posto isso, com o intuito de compor celeremente a demanda, sem assunção de culpa, propõem Caio e Benny o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada um, a título de Termo de Compromisso.

29. Adicionalmente, os Operadores se comprometem em não mais repetir a prática objeto do presente Processo Administrativo.

### CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, entendem os Defendentes que não merece ser provido o Termo de Acusação tendo em vista os argumentos acima, reforçando que não tiveram Caio e Benny qualquer intenção de manipulação de preço.

31. Requer, por conseguinte, seja acolhida a proposta de Termo de Compromisso ou, alternativamente, no caso de prosseguimento do feito, seja a acusação julgada improcedente.

Atenciosamente,

  
CAIO BASTOS AZEVEDO

  
BENNY RUBINZSTEJN